

REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 089/2024 – HPSCZS

INTERESSADO: Hospital e Pronto Socorro Da Criança Zona Sul - HPSCZS

OBJETO: Contratação Direta via RDL, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 164, inc. I do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, visando à “**contratação EMERGENCIAL de empresa especializada na execução de Serviços de Engenharia, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul**”.

PARECER Nº 427/2024-DJUR/CSC.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E NO ART. 164, I DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.133, DE 10 DE MARÇO DE 2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MINUTA DE PORTARIA DE REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO APROVADA PELO CSC.

- O Registro de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, se aplica nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

- Procedimento de Registro de Dispensa de Licitação realizado via Sistema e-Compras.AM, por meio da **RDL Nº 089/2024 – HPSCZS**.

- **MINUTA DE PORTARIA DE REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO APROVADA PELO CSC**, em cumprimento ao art. 153 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023.

Senhora Vice-Presidente,

O Hospital e Pronto Socorro Da Criança Zona Sul - HPSCZS submeteu o processo em epígrafe para aprovação da minuta de portaria de contratação direta, via registro de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 164, inc. I, do Decreto Estadual nº. 47.133/23 visando à **contratação EMERGENCIAL de empresa especializada na execução de Serviços de Engenharia, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul**, estando o processo instruído no Sistema e-Compras.am.

É o relatório.

O exame do processo se restringe ao seu aspecto jurídico-formal, ou seja, à análise da documentação necessária para a confecção da minuta de portaria de registro de dispensa de licitação. Assim, não serão analisadas as questões de natureza técnica, as quais indubitavelmente fogem à competência da análise deste órgão, inclusive as de oportunidade, conveniência e de preço (econômica) na formalização do instrumento pretendido. Em relação a estes, cabe à autoridade demandante a inteira responsabilidade e competência na análise da possibilidade da formalização da dispensa de licitação, pelos seus setores técnicos e jurídicos, conforme determinação legal.

É pertinente ressaltar, desde logo, que após o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, o Administrador Público passou a ter responsabilidade claramente definida no processo licitatório e na contratação, devendo, em regra, recorrer à licitação antes de contratar. Portanto, o planejamento é requisito essencial ao bom andamento da atividade administrativa, conforme o Princípio do Planejamento.

Assim, alertamos que o órgão demandante deve adotar providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação de emergência, nos moldes do §6.º, art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

Inicialmente, ressaltamos que o Registro de Dispensa de Licitação - RDL pode ser utilizado, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente e devidamente aprovado pelo CSC, conforme art. 163, 164, inc. I e 165 do Decreto Estadual n. 47.133/2023:

Art. 163. Mediante prévia justificativa da autoridade competente e uma vez comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da dispensa na forma eletrônica, será admitida, excepcionalmente, a utilização do registro de dispensa de licitação na forma não eletrônica.

Art. 164. São exceções ao uso da dispensa, na forma eletrônica, os seguintes casos:

I - de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços e outros bens, públicos ou particulares;

Art. 165. Compete ao CSC autorizar, no Portal de e-compras.am, o uso das exceções aos casos de dispensa de licitação na forma não eletrônica.

Parágrafo único. A autorização restará condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 163 e 164 deste Decreto.

Assim, com fulcro no caput do art. 150 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, enfatizamos que o órgão demandante fundamentou a contratação sob análise no **art. 75, inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/21**, conforme extraído do Termo de Referência e Parecer Jurídico do Órgão, conforme a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Outrossim, para viabilizar o processamento da contratação no formato pretendido, o **HPSCZS** devia se atentar para o fiel cumprimento das **condições previstas no parágrafo único do artigo 165 do Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023**, o que foi devidamente efetivado.

Desta forma, o **HPSCZS** instruiu a RDL com a documentação pertinente ao caso, para por fim, adjudicar o objeto da contratação a empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 48.825.992/0001-85 - (Proponente 3)**.

Salienta-se que a justificativa técnica quanto a necessidade do pleito é de competência do Órgão de origem, não tendo este Departamento o condão de verificar sua pertinência. Desta forma,

verifico que a justificativa para a formalização da demanda foi devidamente evidenciada na instrução processual.

Impende salientar, a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, tem como prazo “máximo” de execução 1 (um) ano, contados da data de ocorrência da emergência ou da calamidade”, o que foi devidamente observado na contratação ao estabelecer o prazo de entrega para 10 (dez) dias.

Observamos ainda, que o Órgão Demandante consignou no **Parecer Jurídico 002/2024/AJ/HPSCZS** que os requisitos legais que autorizam o **Registro de Dispensa de Licitação nº 089/2024 – HPSCZS** foram atendidos, não havendo óbice à contratação almejada.

Por conseguinte, com relação a **estimativa de despesas compatível com os valores praticados pelo mercado**, disposto no §6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21 c.c. inciso II do art. 150 Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, detectamos que o **HPSCZS** acostou ao processo as cotações das empresas bem como a justificativa de preços e escolha do fornecedor.

Em relação à **Razão da Escolha e à Justificativa do Preço**, dispostas nos incs. VI e VII do art. 150 Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, o **HPSCZS** juntou ao e-compras.am o documento “justificativa de preço e justificativa RDL”, cumprindo a exigência legal.

No que se refere ao inc. V do art. 150, do Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, o **HPSCZS** procedeu à **análise da proposta e dos documentos de habilitação (técnica e econômico-financeira) da futura contratada** e entendeu pela sua aceitabilidade.

Conforme o disposto no inc. I do art. 150 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, o **Termo de Referência** é peça essencial na instrução do procedimento, o que encontramos no processo.

No que tange à **Indicação de Recursos Financeiros**, registramos que foi anexada a **Nota de Autorização de Despesas – NAD 2024**, indicando que há previsão de disponibilidade financeira. Em relação a **Nota de Dotação Orçamentária – NDO 2024**, o órgão anexou o Decreto nº 49.500/2024 de 20 de maio de 2024, por entender que o mesmo excetuou a necessidade de constar NDO nos processos de aquisições e contratações realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde e suas Unidades Gestoras integrantes da Administração Direta.

Quanto a **autorização da autoridade competente**, solicitada no inc. VIII do art. 150 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, foi devidamente evidenciada na instrução processual.

Observa-se que consta no e-compras.am, consulta negativa da empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 48.825.992/0001-85)** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), em cumprimento no inc. XI do art. 150 do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023.

Verifica-se que o **HPSCZS** solicitou a apresentação exigência tipificada no art. 66 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como também a apresentação de todas as Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista ou o C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, em validade, nesse escopo, verifica-se que o órgão interessado entendeu que a **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (CNPJ 48.825.992/0001-85)** cumpriu tais exigências.

Alertamos ao Órgão Demandante que a documentação deve estar toda válida à época da publicação da portaria de dispensa no DOE, pois é vedado à Administração Pública contratar com pessoa jurídica que esteja em situação fiscal irregular.

Ante o exposto, segue no acesso restrito do Sistema e-Compras.Am, no campo “Minuta de Portaria de Dispensa”, **MINUTA DE PORTARIA DE REGISTRO DE DISPENSA APROVADA**, por este Departamento Jurídico.

É o parecer. À superior consideração.

CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC/DJUR, em Manaus (AM), 04 de julho de 2024.

**ADRIANE
E NOBRE
DINIZ**

Assinado de forma digital por
ADRIANE NOBRE DINIZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=videoconferencia,
ou=04407920000180,
ou=Pessoa Fisica A1,
ou=ARPRODAM, ou=Autoridade
Certificadora SERPROACF,
cn=ADRIANE NOBRE DINIZ
Dados: 2024.07.04 12:11:26
-04'00'

ADRIANE NOBRE DINIZ
Assessora Jurídica – DJUR/CSC
OAB/AM N. 14.720

REGISTRO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 089/2024 – HPSCZS

INTERESSADO: Hospital e Pronto Socorro Da Criança Zona Sul - HPSCZS

OBJETO: Contratação Direta via RDL, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no art. 164, inc. I do Decreto Estadual n. 47.133, de 10 de março de 2023, visando à “**contratação EMERGENCIAL de empresa especializada na execução de Serviços de Engenharia, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul**”.

DESPACHO

APROVO o Parecer nº. 427/2024 – DJUR/CSC, elaborado pela Dra. Adriane Nobre Diniz, Assessora Jurídica deste DJUR/CSC, pelos seus argumentos.

Por fim, cabe ressaltar que a situação trazida no processo está devidamente adequada à norma legal, daí a possibilidade da aprovação da Portaria de Minuta de Registro de Dispensa de Licitação. Os pontos do parecer são orientações para a instrução processual realizada pelo órgão antes da contratação, uma vez que cabe a este CSC aprovar a minuta de Portaria de contratação direta, conforme art. 153 do Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023.

Nesse rumo, não cabe ao CSC adentrar no mérito de existência ou não da citada emergência, em face de inexistência de competência legal e técnica para tanto, cabendo ao órgão de origem essa análise em seu parecer jurídico e técnico.

Outrossim, saliente-se que é obrigação do órgão de origem enviar o processo devidamente instruído, ou seja, com todos os documentos necessários para a análise jurídica e de possibilidade de contratação. Assim, o descrito nesse parecer deve servir para a instrução de eventuais processos vindouros, sob pena de retorno ao órgão de origem para a instrução processual.

Ainda quando for possível a contratação direta, a decisão e a responsabilidade por sua efetiva realização se inserem no âmbito da discricionariedade que é conferida ao Ordenador de Despesa, no exercício de suas atribuições, que deve atentar para a completa instrução processual antes de proceder à assinatura do termo.

Encaminhem-se o processo ao Órgão de origem.

Manaus (AM), 04 de julho de 2024.

ANDREA LASMAR DE
MENDONCA
RAMOS:61600326234

Assinado de forma digital por
ANDREA LASMAR DE MENDONCA
RAMOS:61600326234
Dados: 2024.07.05 11:58:32 -04'00'

ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS
Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados